



- PROCESSO Nº** : 17.008-9/2016
- PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
- INTERESSADOS** : **MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES** – ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 01/07/2015 a 04/10/2015.
- : **EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ** – ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 05/10/2015 a 30/07/2016.
- : **JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA** – ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 01/08/2016 a 30/11/2016.
- : **CLEONI SILVANA KRUGER** – ex-secretária adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso no período de 01/07/2015 a 20/07/2015.
- : **MARGARETE GOMES CHAVES** – ex-secretária adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso no período de 21/07/2015 a 23/08/2015.
- : **WERLEY SILVA PERES** – ex-secretário adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso no período de 21/09/2015 A 09/06/2016.
- : **JONAS ALVES RIBEIRO** – ex-secretário adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso no período de 10/06/2016 a 23/10/2016.
- : **JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 01/07/2015 a 07/01/2016.
- : **CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA E SOUZA** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 18/03/2016 a 26/06/2016.
- : **JOCINEIDE RITA DOS SANTOS** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 28/06/2016 a 21/08/2016.
- : **ELIS VAINÉ BRASIL DINIS SOUZA** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 22/08/2016 a 21/09/2016.
- : **FÁTIMA APARECIDA MELO** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 07/10/2016 a 30/11/2016.





- : **ROSANA SOUZA DUARTE** – ex-superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso no período de 15/01/2016 A 10/03/2016.
- : **ARY SOARES DE SOUZA JUNIOR** – ex-secretário municipal de Saúde.
- : **CAROLINA ARRUDA GUIMARÃES** – ex-coordenadora de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá.
- : **ROBERTO VILELA** – proprietário da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda.
- : **MARIA ROSA ALVES DA SILVA** – gerente-financeira da empresa R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda.
- ADVOGADOS** : **GUSTAVO VETTORATO** – OAB/MT 11.001-A; OAB/GO 32.221
- : **CAMILA FLEURY CANESIN VETTORATO** - OAB/MT 17436-B
- : **JOYCE ALVES ORLANDO DE VERA ESCALANTE** - OAB/MT 24.209
- : **MARCELO AUGUSTO MOTTA SOARES** - OAB/MT 18.555
- : **GABRIEL AUGUSTO CAMILO ANCHIETA** - OAB/MT 17.687
- : **JOSÉ ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA** - OAB/MT 19.462
- ASSUNTO** : **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**
- RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, assinalo que os achados de auditoria foram relacionados, classificados em irregularidades pela Unidade Técnica e imputados aos responsáveis, os quais apresentaram defesa exercendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Para melhor entendimento dos fatos, é oportuno relacionar os marcos temporais dos atos processuais, a contar do início do processo de Auditoria de Conformidade na data de **30/08/2016** (doc. digital 155516/2016), realizada em razão da Ordem de Serviço n.º 010.108/2016 de 11/07/2016 para verificar os atos de gestão da Secretaria de Estado Saúde durante o período específico de **julho/2015 a novembro/2016**.





De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em cinco anos, contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, na data em que cessar.

Ainda no que tange à mencionada Lei, a citação interrompe a prescrição, uma única vez, recomeçando a contagem do novo prazo de cinco anos, contados da data da interrupção.

Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, o TCE/MT editou a Resolução Normativa n.º 3/2022-TP reafirmando que a pretensão sancionadora e reparadora no seu âmbito prescreve em cinco anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Constata-se do processo que os fatos ou atos ilegais ocorreram durante o período específico de **julho/2015 a novembro/2016**, mas a citação válida dos responsáveis realizou-se no decorrer **do ano de 2017**, momento em que o prazo prescricional foi interrompido, conforme se extrai do quadro explicativo que consta no parecer ministerial:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Responsáveis	Data de citação ou comparecimento aos autos	Documentos digitais
Marco Aurélio Bertúlio das Neves	24/02/2017	121600/2017
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	10/10/2017	284160/2017
João Batista Pereira da Silva	17/04/2017	154339/2017
Margarete Gomes Chaves	07/02/2017	107325/2017
Cleoni Silva Kruger	08/02/2017	109233/2017
Elis Vaine Brasil Dinis Sousa	10/02/2017	110274/2017
Werley Silva Peres	09/02/2017	109973/2017
Cristiane Pires de Oliveira e Souza	09/02/2017	109976/2017
Jonas Alves Ribeiro	13/02/2017	111734/2017
Carolina Arruda Guimarães	14/02/2017	112900/2017
Juliana Almeida Silva Fernandes	20/02/2017	117582/2017
Jocineide Rita dos Santos	23/02/2017	120358/2017
Fátima Aparecida Melo	24/02/2017	121725/2017
Rosana Souza Duarte	09/08/2017	238387/2017
Roberto Vilela, proprietário da empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA	07/12/2017	328015/2017
Maria Rosa Alves da Silva, gerente financeira da empresa RV-Ímola Transportes e Logística LTDA	06/12/2017	326764/2017

De plano, é possível visualizar a prescrição para análise e julgamento do processo, em razão da citação dos responsáveis ter sido realizada em 2017 e, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos, após o marco interruptivo, isto é, a citação válida dos responsáveis, findou-se em 2022.

Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionadora, como bem reconheceu o Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução Normativa n.º 3/2022-TP, no artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

artigo 136 do Regimento Interno, **acolho** o Parecer n.º 1.627/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pela extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da preclusão da pretensão punitiva, com envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para a eventual providência no seu âmbito de atuação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de março de 2023.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF¹
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

